

# REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

---

LISBON LAW REVIEW



Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão

ANO LXIV

2023

NÚMERO 1 | TOMO 3

LISBON LAW REVIEW

---

COMISSÃO CIENTÍFICA

Alfredo Calderale (Professor da Universidade de Foggia)  
Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)  
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)  
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)  
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)  
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)  
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)  
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)  
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)  
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)  
Marco Antonio Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)  
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)  
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)  
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

---

DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

---

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Paula Rosado Pereira  
Catarina Monteiro Pires  
Rui Tavares Lanceiro  
Francisco Rodrigues Rocha

---

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

---

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO

LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

ISSN 0870-3116

---

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Julho, 2023

## TOMO 1

- 
- M. Januário da Costa Gomes  
13-44 Editorial

## ESTUDOS DOUTRINAIS

- 
- Alexandre Libório Dias Pereira  
47-56 Filtros de conteúdos digitais para infrações ‘óbvias’ aos direitos autorais?  
*Upload filters for copyright ‘obvious’ infringement?*
- 
- Alfredo Calderale  
57-83 *Posse pro-labore* e proprietà in Brasile tra conflitti sociali e tradizione giuridica portoghese  
*Posse pro-labore and property in Brazil between social conflict and portuguese legal tradition*
- 
- Ana Alves Leal | Tiago Fidalgo de Freitas  
85-133 Sobre a liquidação de fundações  
*On the liquidation of foundations*
- 
- André Moreira Simões  
135-181 Cláusulas MAC (“*Material Adverse Change*”) em contratos internacionais de M&A  
*Material Adverse Change (“MAC”) Clauses in International M&A Contracts*
- 
- António Barroso Rodrigues  
183-239 Em defesa da legítima defesa. Um olhar sobre os limites da justificação na dogmática civil moderna  
*In defence of self-defence. A glance at the limits of justification in modern civil dogmatics*
- 
- António Menezes Cordeiro  
241-276 Propriedade horizontal e alojamento local  
*Horizontal property and holiday rentals*
- 
- António Pedro Barbas Homem  
277-296 Legitimidade na revolução de 1820  
*The legitimacy of the 1820 Revolution*
- 
- Aquilino Paulo Antunes  
297-328 Mecanismos de incentivo à investigação e desenvolvimento de medicamentos: existe alternativa?  
*Mechanisms to encourage research and development of medicines: is there an alternative?*
- 
- Augusto Teixeira Garcia  
329-377 Marca: caducidade por não utilização séria e renovação  
*Trademark: Revocation for non-use and renewal*

- 
- 379-403 **Carlos Baptista Lobo | Daniel S. de Bobos-Radu**  
Uma arte de escribas e fariseus: nota sobre os limites da extensão da incidência do IRC aos rendimentos derivados da prestação de serviços jurídicos por entidades não residentes em território nacional  
*An art of scribes and Pharisees: remark on the limits of the Portuguese Corporate Income Tax liability of income derived from the provision of legal services by non-resident entities*
- 
- 405-442 **Carlos Blanco de Moraes | Mariana Melo Egídio**  
Da validade dos acordos de financiamento de contencioso por terceiros para a promoção de ações populares  
*On the validity of third-party litigation funding backing class action lawsuits*
- 
- 443-466 **Catarina Salgado**  
A arbitragem voluntária como meio de resolução extrajudicial de conflitos no direito angolano – alguns subsídios  
*Voluntary arbitration as a method for extrajudicial conflict resolution in Angolan law – some subsidies*
- 
- 467-495 **Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Moraes**  
A escolha de lei tácita: alguns problemas  
*Tacit choice of law: difficulties it raises*
- 
- 497-512 **Dário Moura Vicente**  
Desinformação, liberdade e responsabilidade  
*Disinformation, freedom and liability*
- 
- 513-554 **Diogo Costa Gonçalves**  
Relatório sobre a disciplina de Direitos de Personalidade  
*Personality Rights Academic Report*
- 
- 555-587 **Diogo Tapada dos Santos**  
Interpretação extensiva e analogia de normas excepcionais: reflexões a propósito da proibição do pacto comissório  
*Extensive interpretation and analogy of exceptional rules: reflections on the lex commissoria prohibition*
- 
- 589-634 **Eduardo Vera-Cruz Pinto**  
O pensamento jurídico analógico e a criação de Direito em Sociedades Digitais: o eterno retorno da analogia?  
*Analogical legal thinking and the creation of the Law in digital societies: the eternal return of analogy?*
- 
- 635-668 **Evaristo Mendes**  
Sociedades preliminares e sociedades em formação  
*Companies Before Incorporation*

- 
- Filipe A. Henriques Rocha**  
669-708 A Arbitragem de litígios sobre dados pessoais  
*Arbitration of personal data disputes*
- 
- Filipe de Arede Nunes**  
709-728 Nas vésperas da revisão constitucional de 1989: iniciativas e roteiros parlamentares  
*On the eve of the 1989 constitutional revision: parliamentary initiatives and routes*
- TOMO 2**
- 
- Flávio Tartuce**  
729-752 Os direitos da personalidade no código civil brasileiro. Diálogos com a doutrina do Professor José de Oliveira Ascensão  
*Personality rights in the Brazilian Civil Code. Dialogues with the doctrine of Professor José de Oliveira Ascensão*
- 
- Francisco A. C. P. Andrade**  
753-771 Vícios de Vontade dos “agentes” de *Software*?  
*Software agent's defects of will?*
- 
- Francisco Mendes Correia**  
773-800 O Direito natural na tradição aristotélico-tomista: esboço de uma defesa  
*A first attempt in the defense of Natural law in the Aristotelian-Thomistic Tradition*
- 
- Francisco Paes Marques**  
801-826 Ação popular e *private enforcement*: nova vida europeia de um velho instituto nacional  
*Class actions and private enforcement: new European life of an old national legal remedy*
- 
- Gonçalo Aleixo Nunes**  
827-884 Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente  
*The seizure of receivables – in particular, the guaranties of defence of the third debtor, the concurrent enforcement and the procedural legitimacy of the creditor*
- 
- Henrique Marques Candeias**  
885-930 O abuso do direito de retenção. Exercício desproporcional do direito de retenção  
*The abuse of the right of retention. Disproportionate exercise of the right of retention*
- 
- Hugo Ramos Alves**  
931-962 A desconsideração da personalidade coletiva em Oliveira Ascensão  
*Oliveira Ascensão and the disregard of the corporate veil doctrine*
- 
- Isabel Alexandre**  
963-985 Reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação  
*Recognition and Enforcement of Mediated Settlements*

- 
- Isabel Graes**  
987-1027 As cartas de seguro na história do direito português: um instrumento de protecção do réu  
*The security charts in the History of the Portuguese Law: an instrument to protect the defendant*
- 
- Ivanildo Figueiredo**  
1029-1080 Registo dos direitos reais e da posse: Aspectos distintivos entre os sistemas de Portugal e do Brasil à luz da doutrina de José de Oliveira Ascensão  
*Registration of real rights and possession: Distinctive aspects between the systems of Portugal and Brazil based on the doctrine of José de Oliveira Ascensão*
- 
- J. P. Remédio Marques**  
1081-1115 Defesa preventiva e providências cautelares: a introdução, em Portugal, do “requerimento de proteção”, face ao possível decretamento de providência cautelar *inaudita altera parte* – A questão no quadro da propriedade intelectual  
*Preventive defense and interim injunctions: the introduction, in Portugal, of “protective letters”, in view of the possible award of an interim injunction without the prior contradictory of the same respondent (inaudita altera parte) – The issue in the context of intellectual property rights*
- 
- Jaime Reis**  
1117-1170 O penhor flutuante como penhor de universalidades: ensaio de fundamentação dogmática  
*The floating charge as a charge of universalities: an essay on its dogmatic foundations*
- 
- Joana Costa Lopes**  
1171-1206 Os desafios à tutela judicial civil do direito à imagem na era digital  
*The challenges to the judicial protection of the image right in the digital era*
- 
- João de Oliveira Gerales**  
1207-1248 Sobre o reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial: o artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* e a Concordata de 2004 entre a República Portuguesa e a Santa Sé  
*On Recognition of Ecclesiastical Judgments in Matrimonial Matters: Article 99 of the Brussels II ter Regulation and the 2004 Concordat Between the Portuguese Republic and the Holy See*
- 
- João Maurício Adeodato**  
1249-1260 Imprecisão da linguagem jurídica no exemplo do conceito de imperatividade (Em homenagem a José de Oliveira Ascensão)  
*Inaccuracy of legal language in the example of the concept of imperativity (In honor of José de Oliveira Ascensão)*
- 
- Jones Figueirêdo Alves**  
1261-1306 Pessoa como sujeito de direito e o Direito da Pessoa em suas moradas do ser: visões identitárias a partir de estudos doutriniais de Oliveira Ascensão  
*Person as subject of rights and the Personal Law in its being's abode: identity perspectives based on doctrinal studies of Oliveira Ascensão*

- \_\_\_\_\_ **Jorge Miranda**  
1307-1314 A Constituição e a língua  
*The Constitution and the portuguese language*
- \_\_\_\_\_ **José Alberto Vieira**  
1315-1338 Oliveira Ascensão e a crítica ao conceito de relação jurídica  
*Oliveira Ascensão and the critique of the concept of legal relationship*
- \_\_\_\_\_ **José Ferreira Gomes**  
1339-1378 A eficácia das declarações a pessoas coletivas  
*The effectiveness of declarations to legal persons*
- \_\_\_\_\_ **José Luís Bonifácio Ramos**  
1379-1406 Alojamento Local e Condomínio  
*Airbnb or Short-Term Rental and Condominium*
- \_\_\_\_\_ **Laurenço Vilhena de Freitas | Catarina Teles de Menezes**  
1407-1426 Pandemia Covid-19 e a Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro dos Contratos de Concessão  
*Covid-19 Pandemic and the Restoration of the Economic-Financial Balance of the Concession Contracts*
- \_\_\_\_\_ **Luís de Lima Pinheiro**  
1427-1448 Direito aplicável, equidade e composição amigável na arbitragem  
*Applicable law, ex aequo et bono and amicable composition in arbitration*
- \_\_\_\_\_ **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão**  
1449-1468 O novo Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os Serviços Digitais: o *Digital Services Act (DSA)*  
*The New European Regulation 2022/2065 on Digital Services: The Digital Services Act (DSA)*
- \_\_\_\_\_ **M. Januário da Costa Gomes**  
1469-1501 “Supomos que esta descrição legal da situação é inaceitável”. Sobre a “sub-rogação dos credores” do repudiante na aceitação da herança e a interpretação disruptiva de José de Oliveira Ascensão  
*“We believe that such legal description of the situation is unacceptable”. On the “creditors subrogation” of the waivant in the acceptance of the inheritance and the disruptive interpretation of José de Oliveira Ascensão*

## TOMO 3

- \_\_\_\_\_ **Manuel Carneiro da Frada**  
1503-1515 “Quando os lobos uivam...” – Sobre a tríplice tutela dos direitos subjectivos, a respeito de um trecho de Oliveira Ascensão (e de um acórdão da Relação de Coimbra sobre baldios)  
*“When wolves howl...” – On the triple protection of subjective rights, about an excerpt from Oliveira Ascensão (and a judgment of the Relação de Coimbra about the common land)*

- 
- Marco Caldeira**  
1517-1550 A colusão na contratação pública (em especial, a participação de empresas em relação de grupo): o “estado da arte” e perspectivas futuras  
*The bid-rigging in public procurement procedures (in particular, in regard to linked undertakings): the state of the art and future developments*
- 
- Margarida Silva Pereira**  
1551-1600 Ainda sem direito à identidade: as crianças na Gestação de Substituição segundo a (incompleta) Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro  
*Still no right to identity. Children of surrogacy under the (incomplete) Law n.º 90/2021, 16/12, which amended the Medically-Assisted Procreation Law*
- 
- Maria Raquel Rei**  
1601-1617 Mandato com vista a acompanhamento  
*Mandate to assist the vulnerable*
- 
- Marta Boura**  
1619-1662 A culpa do lesado e o abuso do direito. Considerações sobre a disfuncionalidade do exercício e o fundamento dogmático do instituto da culpa do lesado  
*The fault of the injured party and the abuse of right. Considerations on the dysfunctionality of the exercise and the dogmatic basis of the fault of the injured party*
- 
- Miguel de Lemos**  
1663-1688 Oliveira Ascensão, Direito Vivo e Pluralismo Jurídico em Água Branca – Entre *Factos* e *Mitos*: um Estudo de Sociologia Jurídica  
*Oliveira Ascensão, Living Law and Legal Pluralism in Água Branca – Between Facts and Myths: a Socio-Legal Study*
- 
- Miguel Teixeira de Sousa**  
1689-1702 Poderes do juiz no processo do trabalho: algumas notas  
*On the powers of the court in labor proceedings: some remarks*
- 
- Míriam Afonso Brigas**  
1703-1724 A Culpa como pressuposto da Acção de separação de pessoas e bens no Código Civil de 1867 – Breves notas  
*Guilt as a prerequisite for the Action of Separation of Persons and Property in the Civil Code of 1867 – Brief notes*
- 
- Nuno de Oliveira Garcia | Ana Paula Basílio**  
1725-1740 A tributação das mais-valias em IRS e o princípio da capacidade contributiva  
*Personal income tax on capital gains and the ability to pay principle*
- 
- Paula Costa e Silva | Nuno Trigo dos Reis**  
1741-1779 A morte de um comparte e o curioso caso da instância subjectivamente complexa: a lacuna oculta no art. 281.º CPC e a verdade do aforismo *nanos gigantum humeris*  
*The death of one of the defendants and the curious case of the subjectively complex proceedings: the hidden gap in art. 281 Civil Procedure Code and the truth of the aphorism nanos gigantum humeris*

- 
- Paulo Marques**  
1781-1822 Breves notas sobre a prestação de garantia idónea no processo de execução fiscal  
*Brief notes on the provision of adequate surety in tax enforcement proceedings*
- 
- Pedro de Albuquerque**  
1823-1876 A informação sensível a dar a administradores e membros do Conselho Geral e de Supervisão (em cenários de concorrência, efetiva ou potencial, na eventualidade de negação de autorização para o exercício de atividade concorrencial ou antes dessa autorização poder ser dada pelo órgão previsto)  
*The sensitive information to be given to directors and members of the General and Supervisory Board (in actual or potential competition scenarios, in the event of denial of authorisation to engage in competitive activity or before such authorisation can be given by the body envisaged)*
- 
- Pedro Romano Martinez**  
1877-1911 Direito de preferência e autonomia privada (Da preferência sucessiva)  
*Pre-emption rights and private autonomy (Of the successive pre-emption rights)*
- 
- Renata Oliveira Almeida Menezes**  
1913-1934 A proteção jurídica da memória do morto e a titularidade do interesse tutelado  
*The legal protection of the deceased memory and the ownership of the protected interest*
- 
- Ricardo Rodrigues de Oliveira**  
1935-1968 A nova identidade digital europeia. Uma primeira abordagem  
*The new European digital identity. A first approach*
- 
- Rui Pinto**  
1969-1991 A execução de condenações implícitas  
*The enforcement of implied condemnatory judgments*
- 
- Rui Soares Pereira | Daniela Rodrigues de Sousa**  
1993-2029 Sobre o levantamento da personalidade coletiva no domínio penal  
*On piercing the corporate veil in the criminal realm*
- 
- Silvio Romero Beltrão**  
2031-2045 O futuro dos direitos da personalidade: o valor da pessoa humana na sociedade  
*The future of personality rights: the value of human person in society*
- 
- Susana Antas Videira**  
2047-2078 Remuneração Adicional do Agente de Execução – Uma Interpretação fundada [também] em elementos genéticos ou lógico-históricos  
*Additional Remuneration for Enforcement Agents – An Interpretation Based [also] on Genetic or Logical-Historical Elements*

- **Teresa Quintela de Brito**  
 2079-2122 Actuação “em nome ou por conta” e no “interesse directo ou indirecto” do ente colectivo, responsabilização penal da sociedade-mãe e (ir)relevância penal dos programas de *Compliance*  
*Acting “on behalf or for the account of” and in the “direct or indirect interest” of the collective entity, criminal liability of the parent company and criminal (ir)relevance of compliance programs*
- **Thomas Hoeren**  
 2123-2140 Morreu Oliveira Ascensão – uma profunda vénia a um espírito livre  
*Oliveira Ascensão has died: a deep bow to a free spirit*
- **Tiago Henrique Sousa**  
 2141-2169 A aquisição tabular na compra e venda executiva  
*Acquisition a non domino an execution sale*
- **Tong Io Cheng**  
 2171-2198 A exploração de terrenos vagos e a *Radix Omnium Malorum*: Reflexões (esparsas e cingidas ao essencial) sobre a Legitimidade da Propriedade Privada  
*Vacant Land Exploitation and the Radix Omnium Malorum: Reflections (sparse and limited to the essentials) on the Legitimacy of Private Property*
- **Vítor Palmela Fidalgo**  
 2199-2242 A responsabilidade dos intermediários e a violação do direito de marca: *quo vadis?*  
*Intermediaries’ liability and trademark infringement: quo vadis?*

## TESTEMUNHOS ACADÉMICOS

- **Maria João Estorninho**  
 2245 Em memória do Professor Doutor Oliveira Ascensão
- **Paulo de Sousa Mendes**  
 2247-2248 Em memória do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão
- **Pedro Pais de Vasconcelos**  
 2249-2251 Testemunho de um discípulo do Professor Oliveira Ascensão

# A execução de condenações implícitas

## *The enforcement of implied condemnatory judgments*

---

Rui Pinto\*

**Resumo:** A doutrina majoritária tem defendido que a força executiva atribuída às sentenças condenatórias pelo artigo 703º nº 1 al. a) do Código de Processo Civil tem por objeto seja as obrigações expressamente impostas no seu dispositivo, seja, ainda, obrigações que se teriam constituído na esfera jurídica do réu como resultado da procedência do pedido declarativo. Tal interpretação ofende os princípios da igualdade e da proibição de indefesa de modo desrazoável e desnecessário. No plano ordinário ofende o artigo 609º nº 1 e o artigo 572º nº 2 do mesmo Código. Apenas se admite que o caso julgado da sentença possa ir além do pedido quando a lei expressamente o determine: assim, e no seu estrito âmbito, o nº 2 do artigo 703º.

**Palavras-Chave:** Título Executivo; Sentença; Condenação Implícita.

**Abstract:** The prevailing doctrine has been making the case that the enforceability attributed to the sentences by Article 703 no. 1 al. a) of the Portuguese Code of Civil Procedure comprehends, not only the obligations expressly imposed in its provisions, but, furthermore, obligations that would have been constituted in the legal sphere of the defendant as a result of the granting of the declaratory claim. Such interpretation offends the principles of equality and prohibition of non defense, in an unreasonable and unnecessary manner. On the ordinary legislation level it also offends Article 609 no. 1 and Article 572 no. 2 of the same Code. The res judicata of the sentence may go beyond the claimant's request only when the law expressly determines so, as it happens, in its strict scope, with Article 703 no. 2.

**Keywords:** enforceable title; sentence; implied condemnatory judgment.

**Sumário:** § 1.º Introdução; 1. O título executivo: noção, função representativa e tipicidade; 2. O problema: admissão de objeto implícito na sentença condenatória?; § 2.º Execução de condenações implícitas; 1. Doutrina; 2. Jurisprudência; 3. Tomada de posição; § 3º Conclusões.

---

\* Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

## § 1º Introdução

### 1. O título executivo: noção, função representativa e tipicidade

I. O tema do estudo presente implica uma curta introdução ao título executivo, à sua função e à sua tipicidade.

Escrevia Oliveira Ascensão que o título executivo é o «título que reveste as formas exigidas para lei para servir de base à acção executiva»<sup>1</sup>. Justamente, lê-se no artigo 10º nº 5 do Código de Processo Civil que “*Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva*”<sup>2-3</sup>.

*Exemplo:* tendo o exequente dado à execução um acordo com cláusula para entrega de coisa certa (um pavilhão e quotas sociais), não pode optar por executar a prestação primitiva (o pagamento da quantia em dinheiro, ao abrigo do artigo 838º, 2ª parte, do Código Civil) em vez da entrega de coisa certa (um pavilhão e quotas sociais)<sup>4</sup>.

Ao mesmo tempo, os artigos 725º nº 1 al. d) e 855º nº 2 al. a) estatuem que a secretaria (forma ordinária) ou o agente de execução (forma sumária) recusam-se a receber o requerimento quando não seja apresentado título executivo ou sua cópia. Além disso, o artigo 726º nº 2 al. a) determina a prolação de despacho liminar de indeferimento quando seja manifesta a falta ou insuficiência do título, causa essa que pode também conduzir, até ao primeiro ato de transmissão de bens penhorados, a uma extinção superveniente da execução, ao abrigo do artigo 734º nº 1.

Enfim, tanto a falta, como a insuficiência, como a inexecutibilidade de título são fundamento de oposição à execução, conforme o artigo 729º als. a) e e).

O título deve demonstrar uma obrigação, que se pede que seja certa, líquida e exigível. Assim, o artigo 713º determina que a execução principia pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida, “se o não for em face do título executivo”.

A falta destes caracteres impede a execução da pretensão, como se depreende da leitura dos artigos 724º nº 1 al. h), 725º nº 1 als. a) e c), 726º nº 2 al. c), 729º al. e), 734º nº 1 e 855º nº 2 al. a).

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e teoria geral*, 13ª ed., 1983, p. 54.

<sup>2</sup> Todos os artigos citados são do Código de Processo Civil em vigor, salvo indicação diversa.

<sup>3</sup> Assim, STJ 23-2-1990/Proc. 002271 e RG 16-4-2009/ Proc. 627/05.4TCGMR-B.G1.

<sup>4</sup> RG 16-4-2009/ Proc. 627/05.4TCGMR-B.G1.

## II. O que é o título executivo e qual é a sua natureza jurídica?

Ultrapassadas as teses que defendem tratar-se de um *ato jurídico*<sup>5</sup>, deve considerar-se que o título executivo é um *documento*<sup>6</sup>, *i.e.*, uma forma de *representação de um facto jurídico*.

Essa função de representação não é dada pelas normas substantivas, *maxime*, pelo Código Civil, mas pelas próprias normas processuais, *in casu* pela verificação dos requisitos descritos no artigo 703º, além de outras disposições avulsas. Ou seja, como escreve Anselmo de Castro, um documento é título executivo por causa de “condições formais predeterminadas na lei, e nas quais a força probatória do título não intervém, *qua tale*”, condições essas que para o legislador constituem a base da aparência ou da probabilidade do direito<sup>7</sup>.

Qual é o facto jurídico representado pelo título executivo?

Os factos *principais* integrantes da causa de pedir em que se funda o pedido de execução: os *factos de aquisição do direito ou poder a uma prestação*.

Nuns casos, o título executivo *incorpora* em si mesmo esses factos aquisitivos – *v.g.*, o contrato de compra e venda na forma autêntica ou autenticada é título executivo da obrigação de pagar o preço (cf. artigo 703º nº 1 al. b)) e, em simultâneo, incorpora a constituição dessa obrigação *ex vi* artigo 879º CC. Noutros casos, o título executivo *enuncia* ou *reconhece* um facto aquisitivo *prévio* – *v.g.*, a sentença condenatória (cf. artigo 703º nº 1 al. a)), o documento privado de reconhecimento de uma dívida (cf. artigo 703º nº 1 al. b) e artigo 458º CC). Só nas condições excepcionais do artigo 707º é que o título executivo é fonte de um *facto aquisitivo futuro*.

O título executivo é, assim, o *documento pelo qual o requerente de realização coativa da prestação demonstra a aquisição de um direito ou poder a uma prestação, segundo requisitos legalmente prescritos*<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Assim, LIEBMAN, *Processo de execução*, 1946, p. 39; cf, a sua análise crítica, em ANSELMO DE CASTRO, *Ação Executiva Singular*, 1970, pp. 45-46.

<sup>6</sup> Neste sentido, ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, vol. I, 3ª ed., (reimp. 1985), s.d., pp. 104-105; AMÂNCIO FERREIRA, *Curso de Processo de Execução*, 13ª ed, 2010, p. 66; CASTRO MENDES/TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de processo civil*, vol. II, 2020, p. 559; JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, *Natureza e Função do Título Executivo*, RFD XIX, p. 106; LEBRE DE FREITAS, *A acção executiva. À luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.ª ed, 2017, pp. 66 ss., esp. 70; LOPES-CARDOSO, *Manual da Acção Executiva*., 3.ª ed., 1968 (2.ª reimp. rev. por Álvaro Lopes-Cardoso, 1996), p. 13; MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, colab. Antunes Varela, rev. e act. Herculano Esteves, 1979 (reimp. 1993), p. 58; TEIXEIRA DE SOUSA, *Acção Executiva Singular*, 1998, pp. 14 e 63. Na jurisprudência, RL 25-6-1992/ 0059732.

<sup>7</sup> ANSELMO DE CASTRO, *Acção cit.*, p. 47.

<sup>8</sup> Trata-se do “instrumento documental legal de demonstração da obrigação exequenda” (STJ 15-3-2007/Proc. 07B683).

III. a. Portanto, o título executivo cumpre, antes de mais, uma *função de certificação* da aquisição do direito ou poder à prestação pelo exequente. Dito de outro modo, o título executivo cumpre uma *função de representação dos factos principais da causa de pedir*.

A nossa restrição aos factos principais decorre da leitura do artigo 712º: os factos complementares de exigibilidade da obrigação devem ser demonstrados no início da execução, mas não têm de estar representados no título executivo. Por isso, se não há título executivo que não se refira aos factos principais, já os factos complementares podem estar ausentes do mesmo.

Esta função *não é* uma função probatória em sentido próprio<sup>9</sup>, pois não serve para *formar uma convicção* em que se suporte uma sentença declarativa do respetivo direito por parte do tribunal ou, sequer, do agente de execução.

b. É certo que, como se trata de um documento, não deixa de ter um *valor probatório* potencial correspondente ao respetivo tipo de documento – autêntico, autenticado ou simples.

Mas esse valor probatório apenas tem expressão fora do procedimento de execução, numa eventual ação declarativa, incidental ou autónoma: nesta ação terá a parte de demonstrar a realidade dos factos que alega, nos termos do artigo 341º CC. *Por ex.*: a confissão de dívida pode servir meio de prova documental da dívida de certo sujeito numa ação judicial ou num processo de inventário, sendo certo que pode constituir título executivo nos termos do artigo 703º nº 1 al. b).

Já na ação executiva, a apresentação do título executivo, juntamente com o requerimento, *não cumpre ónus de prova algum*.

Um tal ónus apenas surgirá lateralmente, *maxime*, na oposição à execução: aqui o valor do título enquanto meio de prova determinará que seja, nomeadamente, o executado a ter de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos, ou a impugnar, v.g., alegada a falsidade respetiva ou a falta de veracidade da letra ou assinatura, nos termos comuns<sup>10</sup>. No mais, para efeitos de condição formal da execução, o título executivo cumpre uma função de representação que *não é* dada pelas normas substantivas de direito probatório material, *maxime*, do Código Civil,

---

<sup>9</sup> Identicamente, ALBERTO DOS REIS, *Processo* I cit., p. 106: é «manifestamente forçada esta equiparação entre a função da prova no processo de conhecimento (...) e a função do título executivo no processo de execução». Diversamente, TEIXEIRA DE SOUSA, *Ação* cit., p. 67 («com a apresentação do documento que consubstancia o título executivo, a obrigação exequenda considera-se provada») e LEBRE DE FREITAS, *A ação* cit., pp. 68-70, esp. p. 69.

<sup>10</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, *Ação* cit., p. 67.

mas pelas próprias normas processuais, *in casu* pela verificação dos requisitos descritos no artigo 703º.

Esta diferente função do documento “título executivo” decorre de não se estar na ação declarativa, onde a apresentação do documento concorreria para a *produção* de um título judicial, mas, sim, num momento posterior no ciclo de tutela dos direitos: no momento de *uso* de um título para a realização coativa do direito já declarado nele.

c. Em conclusão: *o título não é a causa de pedir*, mas representa-a, como já atrás enunciámos, embora baste que o faça quanto aos factos principais.

Essa representação da causa de pedir permite a execução da obrigação: demonstrada a causa de pedir, nos termos formalmente exigidos, pode ser deduzido o pedido de realização coativa da prestação autorizado pelo princípio geral do artigo 817º CC.

Como sempre, mesmo esta função é tratada de modo flexível pela lei, de modo a acomodar diferentes cenários de suficiência do teor do título executivo. Assim, se a causa ou fundamento de a obrigação exequenda não constar do título deverá ser alegada no requerimento executivo (cf. o artigo 724º nº 1 al. e)), sob pena de ineptidão do requerimento executivo<sup>11</sup>. Nessas eventualidades, o título executivo apenas indicia a causa de pedir.

IV. Finalmente, o título executivo apresenta as características da *tipicidade* e *literalidade*.

Efetivamente, o legislador, de *modo imperativo*, *fixa* que documentos podem desempenhar a função de título executivo. *Não são títulos executivos os documentos que a lei não qualifique como tal*.

No nosso Código de Processo Civil esta fixação legislativa reside no artigo 703º.

O rol de títulos executivos, constante do artigo 703º nº 1, é completado pelos artigos 704º a 708º, além de legislação avulsa. Trata-se de um rol *taxativo*<sup>12</sup>, não se admitindo o seu alargamento por analogia. Vale para eles uma regra de *tipicidade*, segundo Teixeira de Sousa<sup>13</sup>.

Mas, podem as partes determinar que outros documentos possam valer como título executivo? A resposta é negativa: a tipicidade do artigo 703º é acompanhada

<sup>11</sup> Neste sentido, TEIXEIRA DE SOUSA, *Ação* cit., p. 69 e LEBRE DE FREITAS, *A ação* cit., p. 156.

<sup>12</sup> MANUEL DE ANDRADE, *Noções* cit., p. 59 e LOPES-CARDOSO, *Manual* cit., p. 22.

<sup>13</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, *Ação* cit., pp. 67-68.

de *imperatividade*. Não está na disponibilidade de credor e devedor *darem* ou *retirarem* força executiva a certo documento.

É certo que Manuel de Andrade defendia que “não se considera excluída a validade das cláusulas tendentes a privar de força executiva os títulos negociais”, cláusulas essas que seriam «pelo menos, fundamento bastante para que, recorrendo ao processo declaratório, não obstante estar munido de um título judicial», o autor não incorra na sanção cominada no artigo 535º, do pagamento das custas<sup>14</sup>. Todavia, além da imperatividade, o artigo 809º CC parece não permitir no direito civil hodierno que o credor renuncie antecipadamente ao direito de ação.

## 2. O problema: admissão de objeto implícito na sentença condenatória?

I. O título executivo judicial, por excelência, consiste, no plural da al. a) do nº 1 do artigo 703º, nas “sentenças condenatórias”.

Sempre se escreveu que a respetiva colocação, na reforma de 1961, em substituição da expressão “sentenças de condenação” do Código de 1939, idêntica à, então, constante do artigo 4º nº 2º al. a), não seria inocente.

Manifestamente quis-se *evitar* qualquer *sinonímia* com sentenças proferidas em ações declarativas de condenação (cf. artigo 10º nº 3 al. b)).

Se então se terá querido abranger a *condenação em custas*<sup>15</sup>, e outras *condenações acessórias* – que em rigor estão atualmente cobertas pelo artigo 705º nº 1 – a alínea a) abrange agora não apenas as decisões proferidas em *ação condenatória*, *mas, também, qualquer sentença judicial* que, singularmente ou em cumulação com pedido de simples apreciação ou constitutivo<sup>16</sup>, imponha uma *ordem de prestação*<sup>17</sup> ou *comando de atuação* ao réu de maneira incondicional<sup>18</sup>.

Portanto, cabem aqui:

- a. as *sentenças de ação de condenação* a título singular, finais (1) ou antecipadas em saneador-sentença (2), incluindo as proferidas em processo especial (3).

---

<sup>14</sup> MANUEL DE ANDRADE, *Noções* cit., p. 59.

<sup>15</sup> ANSELMO DE CASTRO, *Acção* cit, p. 12.

<sup>16</sup> “A sentença condenatória, como título executivo pode ser proferida em acção de não condenação” (STJ 12-3-2009/ 09A345). Identicamente, LOPES-CARDOSO, *Manual* cit., p. 26.

<sup>17</sup> MANUEL DE ANDRADE, *Noções* cit., pp. 62 e 336.

<sup>18</sup> Por isso, “[n]ão constitui título executivo, como sentença condenatória em indemnização, a sentença proferida em processo penal, onde se não deduziu pedido de indemnização, que condena o arguido numa pena suspensa com a condição de, em certo prazo, pagar ao ofendido determinada quantia” (RP 5-12-1994/Proc. 9450893).

*Exemplos:* (1) B é condenado a pagar a A 10 000 euros a título de restituição de quantia mutuada, juntamente com juros remuneratórios e com juros de mora; (2) D é condenado em saneador-sentença a pagar a C 5 000 euros a título de indemnização por danos materiais, prosseguindo a ação para determinação do pedido de condenação em danos morais; (3) C é condenado a entregar a B o saldo apurado em processo especial de prestação de contas, nos termos do artigo 941º *in fine*, em face das contas que o autor apresentou e o tribunal aprovou, após o réu não o ter feito (cf. artigo 943º)<sup>19</sup>.

b. a *parte condenatória de ação de simples apreciação* em que ao pedido de reconhecimento da existência/inexistência de um facto/direito o autor tenha cumulado um pedido de condenação;

*Exemplo:* E pede a declaração de nulidade do contrato de compra celebrado com F, por coação física, e a condenação em pagamento de indemnização por danos morais.

c. a *parte condenatória de ação constitutiva* em que com o pedido de constituição, modificação ou extinção de uma situação jurídica o autor tenha cumulado um pedido de condenação;

*Exemplo:* G, pai de H, menor, pede a anulação da venda que este fez a I, do automóvel e a restituição da viatura à sua posse; J pede o decretamento do divórcio com K e a condenação deste a pagar-lhe alimentos.

Ao contrário, estão, normalmente excluídas pela doutrina e pela jurisprudência, as *sentenças de simples apreciação*, porque não impõem um comando de atuação<sup>20</sup>, e as *sentenças constitutivas* porque não carecem de colaboração ulterior do réu quanto ao efeito que produzem<sup>21</sup>.

Umas e outras cumprem, pela simples prolação da sentença, o efeito pretendido pelo autor<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> Neste sentido, ac. RP 26-9-2006 /Proc. 0624521. Já se o réu apresentar as contas e for apurado um saldo favorável ao autor, este pode requerer que o réu seja notificado para, em 10 dias, pagar a importância do saldo, sob pena de se proceder à penhora dos bens e de se iniciar execução para pagamento de quantia certa (cf. artigo 944º nº 5). O título executivo serão *as contas apresentadas na forma de conta corrente* (cf. artigo 944º nº 1), cabível no artigo 703º nº 1 al. d).

<sup>20</sup> MANUEL DE ANDRADE, *Noções cit.*, p. 57 e TEIXEIRA DE SOUSA, *Acção cit.*, p. 72. Na jurisprudência, ac. RE 26-1-2017 / Proc. 966/15.6T8SLV.E1.

<sup>21</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, *Acção cit.*, p. 73.

<sup>22</sup> Na simples apreciação a “sentença (mesmo favorável) esgota toda a pretensão do autor, nenhum lugar ficando assim para um processo executivo subsequente” (MANUEL DE ANDRADE, *Noções cit.*, p. 57).

II. Ora, tem-se discutido se, além das obrigações impostas pelas sentenças condenatórias, se poderia ainda executar obrigações que, embora para elas o autor não tenha pedido condenação no cumprimento e sobre as quais não houve pronúncia judicial expressa, se teriam constituído na esfera jurídica do réu como resultado da procedência do pedido declarativo.

A questão é, como se verá, frequentemente colocada quanto à execução de juros moratórios legais não compreendidos na sentença de condenação mas é muito mais ampla.

Assim, *por ex.*, condenado o réu em certo valor, pode-se, também, executar os juros de mora legais não peticionados e não condenados? Ou o autor de uma ação de divisão de coisa comum, de uma ação de demarcação ou de uma ação de mudança de servidão pode propor, com base nas respetivas sentenças, execução do réu que continua a usar o imóvel ignorando a divisão, demarcação ou mudança? É que a violação da propriedade constituída ou delimitada não foi apreciada pelo tribunal, nem, tampouco, o réu foi condenado na entrega do imóvel ou na não turbação ao proprietário. Ou no pagamento de juros de mora.

Vamos (i) expor as posições da doutrina, (ii) ver o estado da jurisprudência recente sobre o tema e (iii) tomar a nossa própria posição.

## § 2.º Execução de condenações implícitas

### 1. Doutrina

I. a. Para Alberto dos Reis, mais tarde seguido por Lopes-Cardoso<sup>23</sup>, com a expressão “sentenças condenatórias” o Código quis abranger «todas as sentenças em que o juiz expressa ou tacitamente, impõe a alguém determinada responsabilidade»<sup>24</sup>, *maxime*, certas sentenças constitutivas. Assim, voltando aos exemplos anteriores o autor poderia propor, com base nas respetivas sentenças, execução do réu que continuasse a usar o imóvel ignorando a divisão, demarcação ou mudança<sup>25</sup>.

Em termos próximos, Anselmo de Castro era de opinião de que da expressão legal estariam “somente excluídas da força executiva as sentenças proferidas em acções de mera apreciação”<sup>26</sup>. Na verdade, teriam ainda força executiva as sentenças

---

<sup>23</sup> LOPES-CARDOSO, *Manual* cit., pp. 26-28.

<sup>24</sup> ALBERTO DOS REIS, *Processo* I cit., cit., p. 27; sobre toda a questão, *ibidem*, pp. 126-129.

<sup>25</sup> ALBERTO DOS REIS, *Processo* I cit., p. 128.

<sup>26</sup> ANSELMO DE CASTRO, *Acção* cit., pp. 12-13.

das “ações constitutivas típicas”<sup>27</sup> de certos processos especiais como os de *expropriação* por utilidade particular e as *ações de preferência*. Numas e noutras “está sempre implícita a execução subsequente”<sup>28</sup>.

b. Na doutrina atual, Teixeira de Sousa defende que pode haver *sentenças de simples apreciação ou constitutivas* que “contenham, de forma implícita, a condenação num dever de cumprimento”<sup>29</sup>, podendo, nesse caso, servir de título executivo.

A condenação implícita teria lugar quando o pedido não teria “utilidade económica distinta” e, por isso, se tivesse tido lugar a sua efetiva dedução, estar-se-ia perante uma *cumulação aparente*<sup>30</sup>. Assim, numa ação de nulidade de um contrato o autor que não tivesse pedido a restituição da sua prestação poderia, ainda assim, executar o direito à entrega da coisa<sup>31</sup>; ainda, a sentença homologatória de partilha em processo de inventário fixaria definitivamente o direito dos interessados quanto aos bens adjudicados, podendo servir de título executivo para a entrega de coisa certa<sup>32</sup>; a sentença proferida em ação de preferência também seria título bastante para a execução da entrega da coisa<sup>33</sup>; ainda, a sentença de nulidade do despedimento seria título bastante para executar as prestações salariais vencidas até à sentença<sup>34</sup>.

Por seu turno, Lebre de Freitas apesar de ter por “duvidosa, perante o princípio dispositivo, a figura da condenação implícita, porém [é] *configurável* na medida em que se tenha também por deduzido um pedido implícito”<sup>35</sup>. Assim, se é certo que “o efeito constitutivo da sentença produz-se automaticamente, nada restando dele para executar”, pode vir-se a executar “uma decisão condenatória expressa ou implícita, que com ele se pode cumular” – *v.g.*, alimentos, entrega do locado em ação de despejo<sup>36</sup>.

Generalizando, para Lebre de Freitas “a ideia de condenação implícita seria *aceitável* quando pela sentença haja sido constituída uma obrigação cuja existência não dependa de qualquer outro pressuposto”<sup>37</sup>.

---

<sup>27</sup> ANSELMO DE CASTRO, *Ação cit.*, p. 12.

<sup>28</sup> ANSELMO DE CASTRO, *Ação cit.*, p. 12.

<sup>29</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, *Ação cit.*, p. 73.

<sup>30</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, *Ação cit.*, p. 73.

<sup>31</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, *Ação cit.*, p. 74.

<sup>32</sup> RE 11-6-1992, BMJ 418, p. 884 e RL 26-11-1992/ 0068172.

<sup>33</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, *Ação cit.*, p. 74, com apoio no ac. STJ 18-3-1997/96B862 = BMJ 465, p. 507 = CJ/S 1997/I, p. 160.

<sup>34</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, *Ação cit.*, p. 74, com apoio no ac. RL 7-11-1989/Proc. 0004594 = CJ XIV/5, p. 163.

<sup>35</sup> LEBRE DE FREITAS, *A ação cit.*, p. 38.

<sup>36</sup> LEBRE DE FREITAS, *A ação cit.*, p. 38.

<sup>37</sup> LEBRE DE FREITAS, *A ação cit.*, p. 39

Assim, a sentença da ação de execução específica conteria constituição do direito à entrega do andar transmitido; a sentença da ação de preferência conteria a constituição do direito à entrega do objeto da preferência<sup>38</sup>. Já nas ações de simples apreciação escreve Lebre de Freitas que “vigorando o princípio dispositivo, compreende-se que tal sentença não possa ser objeto de execução”<sup>39</sup>. Por isso, Lebre de Freitas nega que se pudesse executar a obrigação de restituição por efeito da nulidade declarada em ação<sup>40</sup>.

No mesmo sentido, se pronunciaram Remédio Marques<sup>41</sup>, Abrantes Geraldês<sup>42</sup> e Amâncio Ferreira<sup>43</sup>: “a fórmula condenatória não precisa de ser explícita», bastando a «necessidade de execução resultar do contexto da sentença”, no dizer deste último autor<sup>44</sup>.

II. Quanto a se há execução de *juros de mora legais* sem condenação expressa, Teixeira de Sousa entendia<sup>45</sup> que numa ação de condenação por falta de pagamento do preço ou por falta de restituição de capital, o autor que não houvesse pedido a condenação em juros de mora poderia executar a obrigação de juros decorrente da lei, juntamente com a obrigação principal.

Já Lebre de Freitas nega que se pudesse executar a obrigação de juros moratórios: é a sentença “que define o conteúdo do direito nos limites do pedido (art. 661º) e constitui caso julgado nos limites da decisão (art. 673º)”<sup>46</sup>. Porém, já a sanção pecuniária compulsória legal não carecia de condenação expressa<sup>47</sup>.

## 2. Jurisprudência

I. a. Na jurisprudência, em sentido favorável: embora “a sentença proferida em ação constitutiva não tem, em si mesma, efeito executivo, não obstante, sempre

---

<sup>38</sup> Já nas ações de anulação a entrega da coisa suporia um facto: o cumprimento do contrato pelo autor o qual teria de ser alegado e provado no processo; só o efeito extintivo da sentença não bastaria para se pedir a entrega (cf. *A ação cit.*, p. 39). Por nosso lado, diríamos que bastaria o uso, nesse caso, do artigo 715º para se demonstrar aquele cumprimento.

<sup>39</sup> LEBRE DE FREITAS, *A ação cit.*, cit., p. 39.

<sup>40</sup> LEBRE DE FREITAS, *A ação cit.*, pp. 31-32, nota 2.

<sup>41</sup> REMÉDIO MARQUES, *Curso de Processo Executivo Comum à face do Código Revisto*, 2000, pp. 56-57.

<sup>42</sup> ABRANTES GERALDES, *Títulos Executivos*, Th 4/VII (2003), pp. 56-60.

<sup>43</sup> AMÂNCIO FERREIRA, *Curso cit.*, pp. 25-27.

<sup>44</sup> AMÂNCIO FERREIRA, *Curso cit.*, p. 27.

<sup>45</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, *Ação cit.*, p. 74.

<sup>46</sup> LEBRE DE FREITAS, *A ação cit.*, pp. 31-32, nota 2.

<sup>47</sup> LEBRE DE FREITAS, *A ação cit.*, pp. 31-32, nota 2. Ver, ainda, TEIXEIRA DE SOUSA, *Execução, juros compulsórios, liquidação*, publicado a 11.02.2020 no Blogue do IPPC, <https://blogippc.blogspot.com>.

que a sentença proferida sobre o objeto da acção contenha implícita, pela *natureza desse objeto*, uma *ordem de praticar este acto*, ou de se realizar a mudança a que a acção visava, *ela constituirá*, então, *título executivo*<sup>48</sup>. Por isso, continuou, “uma vez julgada procedente a acção de preferência, e o Réu se negar a cumprir, não se torna necessário uma nova acção para o levar ao cumprimento, bastando para a execução a sentença declaratória obtida na dita acção de preferência”<sup>49</sup>.

Ainda, de modo menos claro, o ac. RP 9-2-2006<sup>50</sup> enuncia que “a sentença que, em acção de execução específica de um contrato promessa (artigo 830º do CC), substituindo a declaração negocial do promitente faltoso, se limita a transferir a propriedade da coisa ou o direito prometido para o adquirente, como sentença constitutiva, não constitui título executivo para exigir por via da execução qualquer prestação, que não seja, eventualmente, a entrega da coisa, cuja propriedade se transfere”.

Já expressamente, o ac. RL 26-11-1992<sup>51</sup> decidiu que para a sentença servir de base à acção executiva, “não é necessário que condene no cumprimento de uma obrigação, bastando que esta obrigação fique *declarada* ou *constituída* por essa sentença”. E assim, “apesar de o inventário não ser uma acção de condenação, o certo é que a sentença homologatória de partilhas fixa definitivamente, após o seu trânsito em julgado, o direito dos interessados, nomeadamente quanto aos bens que lhes foram adjudicados», pelo que «se o cabeça-de-casal se recusar a entregar tais bens aos interessados, a sentença homologatória de partilhas servirá de título executivo para obter tal entrega”<sup>52</sup>.

Já em acção de nulidade do despedimento o ac. STJ 11-4-2000<sup>53</sup> concluiu que a “condenação da entidade empregadora na reintegração do trabalhador por nulidade do despedimento e a condenação daquela no pagamento das retribuições a partir da sentença, dispensa-o de propor nova acção declarativa pedindo a condenação da empregadora a pagar-lhe as retribuições vencidas entre a condenação dela na primeira instância até essa condenação ser confirmada no Supremo Tribunal de Justiça por decisão transitada em julgado”<sup>54</sup>.

Mas, mais jurisprudência vai, pontualmente, dando a sua concordância à tese da condenação implícita.

---

<sup>48</sup> STJ 27-5-1999/Proc. 99B269.

<sup>49</sup> No mesmo sentido, STJ 18-3-1997/ Proc. 96B862.

<sup>50</sup> Proc. 0630373.

<sup>51</sup> Proc. 0068172.

<sup>52</sup> Mais recentemente, neste mesmo sentido, RP 10-4-2008/Proc. 0831846.

<sup>53</sup> Proc. 99S313.

<sup>54</sup> No mesmo sentido, ac. RP 8-3-2004 /Proc. 0316947.

Assim, *por ex.*, o ac. STJ 8-1-2015<sup>55</sup>. Este acórdão é interessante porquanto, aderindo àquela tese, conclui que no *caso concreto* não havia uma condenação implícita: da sentença de processo especial de liquidação, instaurado por sócio exonerando, que fixou o valor da sua participação, não decorre que o sócio tenha o direito de exigir da sociedade aquele valor.

b. Em sentido oposto, o ac. RL 28-5-2013<sup>56</sup> negou que “a sentença proferida na acção pauliana [que] reconheceu a possibilidade do credor impugnante executar os bens no património da segunda ré (3ª adquirente), bem como praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei [...] imponha a alguém, expressa ou tacitamente, o cumprimento de uma obrigação, ou que contenha uma ordem de prestação”.

Ainda, o ac. RP 24-1-2019<sup>57</sup> concluiu que “a sentença proferida em ação de demarcação não é título executivo bastante para execução de prestação de facto negativo e positivo por alegada violação por parte dos executados do direito de propriedade”<sup>58</sup>.

II. a. Relativamente à admissão de condenação implícita em juros de mora, em sentido *negativo*, foram produzidos durante os anos 90 do século passado vários arestos compondo uma linha jurisprudencial dominante<sup>59</sup>.

Assim, paradigmaticamente, em 1985 o ac. STJ 28-2-1985<sup>60</sup> enunciara que, sendo os juros moratórios uma “facultativa reparação indemnizatória causada pela mora, necessário se torna que sejam expressamente exigidos pelo credor na devida oportunidade”, apenas assim se “possibilitando a inerente oposição do devedor, de modo a serem apreciados, atendidos e fixados na sentença em que se procede a liquidação do credito exequendo”. Em consequência, se os juros de mora “não constarem da sentença, não estão contidos no título” e, não “constando do título

<sup>55</sup> Proc. 117-B/1999.P1.S1.

<sup>56</sup> Proc. 2094/08.1TBCSC-B.L1-7.

<sup>57</sup> Proc. 21895/17.3T8PRT.P1.

<sup>58</sup> Com apreciação crítica de TEIXEIRA DE SOUSA em *Ação de demarcação. Título executivo*, publicado a 1.7.2019 no Blogue do IPPC.

<sup>59</sup> Cf. os ac.s RC 18-12-1984, CJ 84/5, p. 98, RC 10-3-1987, BMJ 365, p. 705, STJ 22-11-1990/Proc. 077728, RL 6-2-1991/Proc. 0065214, RP 15-2-1993/Proc. 9210559, STJ 10-5-1994, CJ/STJ II/2, p. 91, RL 27-4-1995, RP 30-3-1995/Proc. 9430827, RP 8-5-1995/Proc. 9550161, STJ 4-10-1995/Proc. 087069, STJ 2-11-1995, CJ/STJ III/3, p. 220, RL 26-3-1996/Proc. 0007781, RP 21-10-1996/Proc. 9650835, RC 10/3/1997, CJ 87/2, p. 67 e RC 30-11-1999/Proc. 2225/99.

<sup>60</sup> Proc. 072104.

executivo a obrigação do pagamento de juros, a execução com base nessa sentença *não os pode abranger*”, concluiu o ac. RC de 30-11-1999<sup>61</sup>.

Posteriormente, o ac. RE 28-2-2008<sup>62</sup> decidiu identicamente: não podem os juros de mora ser exigidos na ação executiva, quando a condenação os não abranja.

b. Em sentido *positivo*, o ac. da RE 10-3-1987<sup>63</sup> concluiu que o “enquadramento da pretensão do exequente nos limites do título executivo deve ser conhecido oficiosamente pelo tribunal, independentemente de o executado deduzir ou não oposição» e que, em conformidade, «quando a sentença condenatória compreenda uma ordem de cumprimento de obrigação pecuniária e não haja condenação em juros, o pedido do exequente pode abranger o crédito do capital e o dos respectivos juros de mora, à *taxa legal*»<sup>64</sup>, a contar da data da notificação da sentença ao executado” ou do trânsito em julgado<sup>65</sup>.

Quanto ao adicional de juros da sanção pecuniária compulsória legal poder-se-ia executar com base em sentença que não os houvesse imposto<sup>66</sup>. *Por ex.*, o ac. RL 6-2-199<sup>67</sup>, depois de declarar que “não contendo a sentença condenatória fixação de juros de mora não podem estes ser atendidos na acção executiva a que aquela sentença serve de título», todavia, concluiu que «a partir do trânsito em julgado da sentença, à quantia exequenda acrescem automaticamente juros à taxa legal de 5% ao ano, *ex vi* do art. 829º-A, n. 4 do CC”.

### 3. Tomada de posição

I. O problema que ora nos ocupa é passível de ser comum a qualquer título executivo, em razão de radicar num fenómeno de *direito material*; a saber: há obrigações que se constituem por lei, mesmo que o título material respetivo não as enuncie expressamente.

Por isso, a questão em análise é transversal: pode um *título jurídico* servir de base à execução, nos termos do artigo 10º nº 5, para obrigações que ele não enuncia na sua literalidade? *Por ex.*, os títulos de crédito permitem a execução de

---

<sup>61</sup> Proc. 2225/99.

<sup>62</sup> Proc. 3011/07-2.

<sup>63</sup> CJ XII/2, p. 67.

<sup>64</sup> Identicamente, RE 9-12-1988, BMJ 382, p. 546, RP 24-1-1995 / Proc. 9421023, RP2-2-1998/ Proc. 9750555 e RP 18-1-2001/Proc. 0031480.

<sup>65</sup> RP 24-1-1995/Proc. 9421023.

<sup>66</sup> Assim, quanto à sentença homologatória, RP 5-6-1995/Proc. 9550160.

<sup>67</sup> Proc. 0065214.

juros de mora legais e das despesas de protesto ou outras, ainda que ausente do seu preenchimento?

As respostas são, até certo ponto, diferentes consoante a natureza do título executivo, mas pode construir-se um entendimento global e coerente.

No caso dos *títulos extrajudiciais*, é manifesto que, em especial, ao artigo 703º nº 1 al. b), basta que os títulos materiais “importem” a constituição (ou o reconhecimento) da obrigação. Essas obrigações tanto podem ser típicas, *i.e.* que a lei faz derivar de certo tipo negocial, como podem ser atípicas, fundadas na vontade das partes (cf. artigo 405º CC).

Ora, se é bom de ver que um título executivo recognitivo – *maxime*, a confissão de uma dívida – apenas *serve para executar as obrigações que reconhece*, que obrigações podem ser executadas por um título executivo constitutivo? A resposta é a seguinte: um título executivo constitutivo *tem força executiva de todas as obrigações que enuncia expressamente, bem como de todas as obrigações do tipo legal não enunciadas*.

*Exemplos:* para executar a prestação de entrega do imóvel vendido suficiente o respetivo contrato de compra e venda, que tem por efeito a constituição dessa obrigação, *ex vi* artigo 879º al. b), mesmo que o contrato não enuncie expressamente essa obrigação<sup>68</sup>; o mesmo contrato de compra e venda é, ainda, suficiente para executar a cláusula pela qual o vendedor se obriga a mandar fazer obras no imóvel antes de o entregar. A primeira é uma obrigação típica da compra e venda, a segunda não.

Nos exemplos dados, para efeitos do artigo 703º nº 1 al. b), o mesmo contrato de compra e venda *importou* a constituição de ambas as obrigações, mas com uma diferença importante: a *obrigação típica não carece de ser enunciada, expressa e autonomamente nas cláusulas*<sup>69</sup>; a *obrigação atípica, naturalmente que sim*. Não pode ser de outro modo: para as primeiras, não se pode impor às partes que copiem a lei para os contratos – por absurdo, que copiem *toda* a lei relevante para os contratos – em ordem a ganharem *ab initio* um título executivo para toda e cada obrigação; já as segundas não se constituem, sem a vontade contratual expressa.

Mas, inversamente, daqui se retira que há certas *obrigações reais* que não podem ser derivadas de títulos contratuais pela simples razão de que não têm nele a sua fonte.

<sup>68</sup> Efetivamente, as mais das vezes, as partes declaram que uma vende e a outra compra, sem enunciarem as obrigações do artigo 879, *tal e qual*. E assim deve ser: essas obrigações e as outras já decorrem da lei.

<sup>69</sup> Por esta razão, no contrato de doação feita com o encargo de pagamento das dívidas do doador, entender-se-á que a cláusula, na falta de outra declaração, obriga ao pagamento das que existirem ao tempo da doação (artigo 964º CC).

Assim, pense-se na escritura de divisão amigável de coisa comum (cf. artigo 1413º nº 1 primeira parte CC) ou numa escritura de demarcação de propriedades (cf. artigo 1353º ss. CC). A primeira tem efeitos, digamos assim, *constitutivos* sobre os direitos de propriedade das partes; a segunda, efeitos meramente *enunciativos*, salvo quando os limites não estejam já efetivamente fixados (cf. o artigo 1354º CC). Pergunta-se, então, se estas escrituras constituem títulos executivos para os efeitos do artigo 703º nº 1 al. b), nomeadamente para obter a entrega do imóvel ou colocar termo a certa turbacão?

À primeira vista dir-se-ia que sim: apesar nada se determinar nas escrituras, elas importariam, por força da lei, a constituição da obrigação (real) de não ingerência dos “novos” proprietários singulares na propriedade alheia; se algum dos envolvidos, violasse a propriedade do outro aí teria, contra si, título executivo. No entanto, não nos parece que assim seja: no plano material estes contratos, apenas têm os efeitos reais *tipificados* na lei, nomeadamente a delimitação do objeto do direito real.

Efetivamente, a lei não associa a esses contratos a constituição de uma obrigação específica sobre os proprietários; claro que ela existe, mas não é de fonte contratual, sendo, antes, o próprio princípio da oponibilidade *erga omnes* dos direitos reais. Ora, a violação desse princípio tem de ser judicialmente verificada. Por isso, não há nenhuma diferença entre um terceiro que invade propriedade alheia e um confinante (ou um *ex* comproprietário) que invade a propriedade do vizinho: o proprietário terá sempre de obter sentença condenatória ou providência cautelar porquanto o contrato não foi fonte de uma concreta obrigação.

II. a. Com estas conclusões em mente, vamos, enfim, verificar se uma sentença, ainda que não condenatória, pode servir de título executivo de obrigações que dela decorram implicitamente.

Perfunctoriamente, e atenta a nossa conclusão, devem ser excluídas as *sentenças de que não decorre a constituição de obrigações*, mas apenas a constituição ou o reconhecimento de (outros) direitos. Trata-se de *sentenças de ações reais*. As razões da sua exclusão são as mesmas razões de ordem material que vimos em escrituras constitutivas ou enunciativas de direitos reais.

Assim, das *sentenças de divisão de coisa comum, homologação de partilha de bens, demarcação e mudança de servidão*, retiram-se efeitos reais de constituição ou de reconhecimento de certa propriedade singular ou de certa servidão, mas *não deriva a constituição de concretas obrigações*, salvo se forem deduzidos pedidos cumulados<sup>70</sup>.

---

<sup>70</sup> Pois, se como vimos, a escritura de divisão amigável de coisa comum (cf. artigo 1413º nº 1 primeira parte CC) não é boa para executar a obrigação (real) de não ingerência na propriedade

Nessas ações não há, nem pedido implícito de condenação, nem muito menos, uma condenação “oficiosa” implícita. O pedido de condenação deve ser expreso, pois que o tribunal não conhece senão o que o autor pedir, conforme o artigo 609º nº 1.

Neste sentido, no lugar paralelo, da *ação de reivindicação*, já foi decidido que o simples reconhecimento do direito, não importa uma condenação implícita na entrega do bem<sup>71</sup>. É que o reconhecimento do direito não implica que o autor esteja a pedir *também* a entrega da coisa. São duas pretensões diferentes que derivam da mesma causa de pedir (cf. o artigo 581º nº 4 segunda parte), sendo que a segunda pretensão implica factos adicionais de violação da propriedade; por isso, enquanto a segunda pretensão supõe a primeira, o inverso não sucede.

Este raciocínio vale também para as referidas ações reais, como, e bem, propugnou o citado ac. RP 24-1-2019<sup>72</sup> para a ação de demarcação.

A violação dos direitos de propriedade ou de servidão terá de ser apurada na devida ação condenatória.

No entanto, é possível ao autor, tanto na divisão de coisa comum, como na demarcação, como na mudança de servidão, fazer uso do artigo 557º nº 2, para se obter a adequada condenação *in futurum*, verificados os requisitos respetivos, naturalmente.

b. Já quanto às *demais sentenças* não é correto falar em sentença de *condenação* implícita.

O que é rigoroso afirmar é que *certas sentenças, constitutivas e de simples apreciação, têm um efeito constitutivo não expreso, derivado da procedência do pedido constitutivo ou de simples apreciação*. Portanto, importam a constituição de obrigações que não existiam antes da prolação da sentença.

*Por ex.*; a sentença de execução específica importa, *ex lege*, a constituição da obrigação de entregar o imóvel vendido (cf. artigo 830º CC) e de pagar o preço<sup>73</sup>

---

alheia, como havia de ser dotada de força executiva a sentença que a substitui, nos termos do artigo 1413º nº 1 segunda parte CC.

<sup>71</sup> Efetivamente, “[s]endo dois os pedidos concomitantes que integram e caracterizam a ação de reivindicação, ou seja, o reconhecimento do direito de propriedade e a restituição ou entrega do prédio ou da coisa, podendo o primeiro ser considerado como um pedido implícito, face ao segundo, não pode já considerar-se subentendido o pedido de restituição que, por sua natureza, deve ser explícito, com base na formulação do pedido de reconhecimento do direito de propriedade” (STJ 8-12-2008 / 08A2353).

<sup>72</sup> Proc. 21895/17.3T8PRT.P1.

<sup>73</sup> Contra, o ac. RP 9-2-2006 / Proc. 0630373 relativamente à obrigação de pagar o preço.

o mesmo se podendo dizer da sentença de preferência real (cf. artigos 421º nº 1 e 1410º CC); ainda, a sentença de declaração de nulidade de contrato importa, *ex lege*, a constituição da obrigação de devolver as prestações já efetuadas (cf. artigo 289º nº 1 CC) e a sentença de declaração da ilicitude do despedimento importa, *ex lege*, a constituição da obrigação de reintegração do trabalhar (cf. artigo 436º nº 1 al. b) CT).

Este fenómeno também pode avultar em sede de *sentenças condenatórias*: a procedência do pedido de condenação no cumprimento de certa obrigação importa a constituição de certas obrigações acessórias. *Por ex.*; o reconhecimento do crédito em sentença de condenação no pagamento de quantia certa importa, *ex lege*, o reconhecimento da obrigação de pagar juros de mora à taxa legal, nas condições e termos dos artigos 804º a 806º CC, e de sanção pecuniária compulsória de 5%, conforme o artigo 829º-A nº 4.

Em qualquer dos casos, trata-se de obrigações expressamente previstas na lei, tipificadas para aquelas situações jurídicas.

Portanto, certas sentenças têm uma eficácia constitutiva implícita, o que as aproxima do que vimos suceder com os títulos extrajudiciais. Mas se para os títulos extrajudiciais essa mesma eficácia beneficia de força executiva, como vimos atrás em sede de artigo 703º nº 1 al. b), o mesmo não sucede com as sentenças, pois *a lei, no artigo 703º nº 1 al. a), exige que haja uma imposição coativa da prestação – a condenação.*

Em conclusão: as condenações implícitas são, afinal, efeitos constitutivos implícitos, pelo que as respetivas sentenças não têm força executiva à face dos requisitos impostos pelo nº 1 al. a) do artigo 703º.

E por essa razão, apesar de existir equivalência de efeitos materiais entre uma escritura de compra e venda, celebrada em cumprimento de contrato promessa e uma sentença de execução específica, não existe uma equivalência de eficácia executiva.

E não existe, repete-se, porque no nosso ordenamento jurídico as *sentenças* constitutivas de obrigações não constituem título executivo para os feitos do artigo 703º nº 1 al. a). Ao contrário, os *documentos autenticados ou autenticados* constitutivos de obrigações têm força executiva, pela al. b) do mesmo nº 1.

III. a. No entanto, a doutrina e a jurisprudência, procuram dar um “salto quântico”, ao qualificarem o efeito implícito da sentença, não como constitutivo, mas como “condenatório”. Desse modo, já cairia no âmbito da al. a) do nº 1 do artigo 703º.

Não se vislumbra a base legal desse entendimento, a não ser no puro domínio de uma interpretação *favor creditoris* forçada. Nenhuma vontade processual pode ser

assacada ao tribunal, presumida ou tácita, de imposição de um comando de atuação ao réu em certa obrigação constituída *ex lege*, e que ele próprio nem enuncia.

O tribunal limita-se a conhecer do que lhe é pedido, não podendo, tampouco, condenar ou sequer declarar a obrigação prejudicada.

b. Mas coloquemos à prova esse entendimento com uma pergunta: a existir a modalidade da condenação implícita em obrigações constituídas por causa da sentença, *pode a sentença enunciar (ou, até, condenar), oficiosamente, (n)essas obrigações se o autor as não pedir* em cumulação dita *aparente*? Por ex.; pode o tribunal condenar na entrega do imóvel objeto de execução específica de contrato promessa, mesmo que o autor o não tenha pedido? Ou pode o tribunal condenar no pagamento de juros de mora legais, mesmo que não tenham sido pedidos? Pode em ação de despejo, o tribunal condenar na restituição do locado, mesmo que o autor apenas tenha pedido a extinção do arrendamento?

A resposta é negativa, em parte por razões que já adiantámos: apesar de ser um efeito legal, *ergo* dentro do princípio *iura novit curia* (cf. artigo 5º nº 3), o alegado efeito implícito surge não no plano dos fundamentos da sentença (dos quais, certos pode, de conhecimento oficioso), mas no plano do pedido.

Ora, *não há sentença sobre pedidos não formulados*; condenações de prolação oficiosa, digamos assim: a sentença “não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir”, rege, de modo perentório, o artigo 609º nº1. Por isso, o ac. STJ 14-5-2015<sup>74</sup> concluiu que “[s]e o autor não formula na petição inicial, nem em ulterior ampliação, pedido de *juros de mora*, o tribunal não pode condenar o réu no pagamento desses juros” e também, no contexto da execução específica, o ac. RP 9-2-2006<sup>75</sup> que uma “sentença [de execução específica] não condenou a executada a pagar qualquer quantia [a *título de preço*] à exequente, sob pena de julgar *ultra petita*”<sup>76</sup>.

Um tribunal que, sem que lhe seja pedido, condene no cumprimento das obrigações derivadas *ex lege* da procedência do pedido formulado, está a incorrer em *nulidade*, nos termos do artigo 615º nº 1 al. e). Mas incorre ainda em nulidade geral, do artigo 195º nº 1, por estar a prolatar uma *decisão surpresa*, para os efeitos do artigo 3º nº 3, já que o réu não pôde pronunciar-se sobre a (não alegada) pretensão condenatória do autor.

<sup>74</sup> Proc. 1520/04.3TBPBL.C1.S1-A.

<sup>75</sup> Proc. 0630373.

<sup>76</sup> Trata-se, com o devido respeito, de uma decisão incoerente: se o aresto afirma que a “sentença [de execução específica] não condenou a executada a pagar qualquer quantia à exequente, sob pena de julgar *ultra petita*”, não vemos como chega à conclusão oposta quando se trata da obrigação de entrega do bem. Em suma: ou se defende a condenação implícita para todas as obrigações típicas da compra e venda ou se a nega em bloco como nós fazemos.

Tal foi, aliás, a boa doutrina do AUJ STJ 9/2015, de 14 de maio de 2015<sup>77</sup>: “*Se o autor não formula na petição inicial, nem, em ulterior ampliação, pedido de juros de mora, o tribunal não pode condenar o réu no pagamento desses juros*”<sup>78</sup>.

Ora, por estas razões, constitui uma violação funcional do princípio subjacente ao artigo 609º nº 1 *ficcionar-se* que, ainda assim, o tribunal terá condenado implicitamente no cumprimento das obrigações derivas. Em suma, *afirmar a condenação implícita é afirmar uma condenação que é, em si mesma, nula*.

c. Este nosso entendimento não constitui um mero formalismo, mas, antes, procura repor a igualdade entre credor e devedor.

Como é sobejamente sabido, as regras atinentes ao objeto processual e aos poderes de julgamento do tribunal servem para garantir a igualdade entre as partes.

Ora, a admissão de condenação implícita constitui uma *restrição ao princípio da igualdade*, na vertente do contraditório<sup>79</sup>: o credor vai executar uma obrigação que *não alegou* na ação declarativa, relativamente à qual o réu *não se pôde defender* – pois não foi alegada – e sobre a qual o juiz *não produziu condenação*.

Pois não se esqueça que a natureza *ex lege* da obrigação, não impediria que o réu pudesse impugnar ou excepcionar essa mesma obrigação na contestação, de modo autónomo<sup>80</sup>, caso fosse pedida a respetiva condenação.

---

<sup>77</sup> DR 121/I (24/6/2015), p. 4420.

<sup>78</sup> Pois que, “sendo omitida pelos autores a referência a juros de mora, a parte contrária não tomou, obviamente, posição sobre tal questão, vindo a ser surpreendida com a decisão depois proferida, que a condenou nesses juros. Decisão que assim, nesse âmbito, constituiu uma verdadeira decisão-surpresa, com violação do princípio do contraditório [...]. Por outro lado, a existir a indesejada deficiência ou omissão na petição inicial, quanto ao pedido de juros de mora, os autores poderiam, com razoável amplitude temporal, ter corrigido o pedido formulado por forma a incluir nele esses juros”.

<sup>79</sup> A doutrina mostra-se ainda preocupada com a restrição ao princípio dispositivo que adviria da admissibilidade de condenações implícitas, mas tal não colhe. Não só foi o próprio autor credor que não quis deduzir o pedido respetivo, como é ele mesmo que, a seu favor, invocará a alegada condenação implícita. Portanto, e paradoxalmente, a tese da condenação implícita coloca, justamente, na plena disponibilidade da vontade do credor tanto o objeto processual declarativo, como o objeto processual executivo. Senão veja-se: em abstrato seria tão “lícito” pretender que a obrigação de sair da casa vendida em sede de artigo 830º nº 1 foi objeto de uma “condenação”, dita “implícita”, como pretender que ela foi apenas objeto de uma “constituição” implícita. A preferência de certa doutrina pela primeira leitura, mostra que estamos a lidar com uma interpretação claramente favorável ao credor que quer cobrar as suas obrigações e que apenas acha suporte na sua vontade.

<sup>80</sup> Portanto, não colhe o argumento de se estar perante um pedido sem autonomia económica: esse entendimento pressupõe que o réu teria sempre o mesmo prejuízo, fosse deduzido o segundo pedido de modo expresse (cumulação aparente) ou não fosse deduzido. Na realidade mesmo quando não tenha autonomia económica, a exequibilidade da obrigação implícita constitui um prejuízo específico para o qual ele apresenta interesse direto em contradizer, invocando tanto específicos factos extintivos – *v.g.*, compensação – como factos modificativos – *v.g.*, direito de retenção.

*Exemplos:* (1) numa ação em que o autor havia pedido a declaração de nulidade da compra e venda de um veículo e, expressamente, a condenação na restituição do preço, no pagamento de indemnização pelos prejuízos sofridos e nos respetivos juros de mora, a sentença veio julgar improcedente o *pedido de juros* por entender que seriam de “compensar com o proveito do autor na utilização” do veículo; desse modo, “não pode o exequente incluir na liquidação os juros de mora vencidos desde a propositura da acção até à instauração da execução”, conclui o aresto. Suponha-se agora que o pedido de juros não fora deduzido pelo autor dessa ação: poderia ser executada a obrigação de juros? (2) Numa ação de execução específica o credor não pede a condenação na entrega do bem, mas a execução tem lugar, pelo que o devedor apenas pode opor direito a benfeitorias no momento da oposição à execução (cf. artigo 860 n.º 1).

Diriam, alguns, que na prática, esse direito de defesa fica apenas diferido para o momento da oposição à execução. As eventuais impugnações ou exceções perentórias – *maxime*, um contra direito – serão, naturalmente, admitidas em sede de artigo 729.º al. g). No entanto, chama-se a atenção que esse direito de defesa do devedor tenderá a ser exercido num contexto processual que lhe é desfavorável.

Efetivamente, uma vez que o título executivo é uma sentença, os *atos executivos terão lugar antes da citação*, seja na execução para pagamento de quantia certa (cf. artigo 626.º n.º 2), seja na execução para entrega de coisa certa (cf. artigo 626.º n.º 3).

Por outro lado, estar-se-á a executar uma obrigação *sobre a qual ainda não houve pronúncia judicial*: a obrigação meramente implícita não foi declarada pelo juiz da sentença condenatória, nem foi despachada liminarmente pelo juiz da execução, pois segue-se forma sumária ou similar.

Mais: esses atos terão por objeto uma dívida ou obrigação *cujas extensões o executado desconhece* até à citação. Na verdade, apenas o credor sabe que obrigação vai executar, mas nem sequer é seguro se a mesma constitui ou não objeto passível de condenação implícita. *Por ex.*, será que declarando o tribunal oficiosamente a nulidade do contrato de compra e venda de coisa alheia, pode o vendedor ser condenado no pagamento de juros de mora sobre a quantia a restituir e que lhe foi entregue pelo comprador, a título de preço, se nenhum pedido de juros foi deduzido? É que a “restituição a que alude o art. 289.º, n.º 1 CC não abrange automaticamente o valor dos juros correspondentes àquilo que foi prestado e que tem de ser restituído” (RL 21-2-2002); por isso a resposta deve ser negativa, embora não seja nem óbvia.

d. Cabe, no entanto, perguntar se essa restrição ao direito de defesa é necessária e razoável sendo certo que a tipicidade dos títulos executivos – aqui ultrapassada de *facto* – existe como fator de proteção do devedor, o que não pode ser desconsiderado. Em suma: prevalece o interesse do credor ou prevalece o interesse do devedor?

Por um lado, dir-se-ia ser restrição *razoável*: dado tratar-se de direitos constituídos *ope lege*, uma “condenação implícita” não constituiria uma decisão-surpresa, proibida pelo artigo 3º nº 3 e contrária à garantia de processo equitativo aflorado no artigo 20º nº 4 CRP. Não pensamos assim, porém. Outros fatores devem ser ponderados no juízo de razoabilidade; a saber, (i) a *omissão processual do autor credor vem degradar a eficácia da defesa do devedor* para lá do razoável, como acabámos de constatar<sup>81</sup>, (ii) defender a “condenação implícita” é *colocar na disponibilidade do credor o momento do exercício do direito de defesa do devedor*: se o credor deduzir expressamente o pedido condenatório, o devedor defende-se na contestação; se não o fizer, o devedor defende-se na oposição à execução, já depois da penhora.

Mas, mesmo que fosse uma restrição razoável, perguntar-se-ia, sempre, se seria uma restrição *necessária*, i.e., *se o credor não teve ao seu dispor uma tutela alternativa*. A resposta é, novamente, negativa: se a obrigação já estava, de facto incumprida, o autor podia ter pedido a condenação (*v.g.*, no pagamento dos juros de mora<sup>82</sup>, na entrega da coisa), se a obrigação ainda não estava violada o autor podia ter deduzido o pedido de condenação *in futurum*, ao abrigo do artigo 557º nº 2, sem prejuízo do regime específico da condenação em sanção pecuniária compulsória do artigo 829º-A CC<sup>83</sup>.

Fora desses casos, o autor terá de colocar a ação condenatória quando e se houver violação do seu direito.

Em qualquer das soluções, o réu pode exercer o seu contraditório e o tribunal poderá aferir da procedência da pretensão acessória.

Diversamente, a tese dominante, permite, na realidade, ao credor *obter efeitos de condenação in futurum fora das situações previstas na lei*. Ou seja, sem ter de mostrar o interesse processual específico exigido pelo artigo 557º nº 2. *A exigência de um específico interesse processual tutela o devedor*.

A tese em apreço viola, pois, tal preceito processual.

---

<sup>81</sup> Mais, ao não dispor de título que enuncie a obrigação “implícita”, o credor “comporá” a seu belo prazer a obrigação exequenda. Como podem ser aferidas a respetiva existência, certeza e determinação se falece de título executivo a que possam ser contrapostas?

<sup>82</sup> No caso específico dos juros de mora, as mais das vezes a mora já se iniciou antes da condenação, por força das regras do artigo 805º CC, incluindo da segunda parte do seu nº 3. Apenas no caso da primeira parte desse nº 3 é que a mora poderá começar com a liquidação; o credor pode deduzir o pedido de condenação *atual* (i.e., não *in futurum*) nesses juros de mora.

<sup>83</sup> Aquilo que TEIXEIRA DE SOUSA, *As partes, o Objeto e a Prova na Ação Declarativa*, 1997, p. 151, designa por subsidiariedade imprópria a respeito da seguinte situação, «o credor pede a condenação do devedor no cumprimento da prestação de facto infungível em dívida e requer, subsidiariamente, a sua condenação na sanção pecuniária compulsória imposta por cada dia de atraso naquele cumprimento (art. 829º-A, n.º 1 CC)».

IV. a. Apesar disto, desde 15 de setembro de 2003 que se pode ler no novo nº 2 do artigo 703º nº 2 (à época, artigo 46º) que “*Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante*”.

Complementarmente, o artigo 716º nº 2, veio acrescentar que a liquidação, pelo agente de execução de juros moratórios, vincendos, quando não decorram do título e documentos complementares, será feita “em função das taxas legais de juros de mora aplicáveis”.

Todavia, o credor, agora manifestamente desonerado de deduzir o pedido de juros na ação de condenação, continua a ter de, expressamente, deduzir o respetivo pedido executivo de juros<sup>84</sup>.

Manifestamente, trata-se de solução que vale apenas para o seu âmbito específico.

Se o legislador tivesse querido consagrar a tese da condenação implícita, tê-lo-ia feito. Pelo contrário, a sua consagração limitada parece indiciar que para o legislador as obrigações constituídas de modo derivado por efeito de sentença, *não estão* abrangidas pelo título judicial.

Para elas o credor tem de obter título executivo pelas vias que apresentámos atrás.

b. Para terminar, apenas uma nota prática: o ac. RC 10-5-2016<sup>85</sup>.

O caso fora o seguinte: “apesar de na decisão recorrida se ter considerado que o contrato promessa de compra e venda que está na génese dos autos é nulo por falta de forma (o que nenhuma das partes coloca em crise), o que acarretaria a que o réu tivesse direito a receber, a ver-lhe restituída, a quantia que pagou a título de sinal, em singelo, nos termos do disposto no artigo 289.º, do Código Civil; não se ordenou tal restituição (em consequência do que a tal não se condenaram os autores), em virtude de o réu não ter formulado tal pedido e assim não fora, incorreria o Tribunal na violação do disposto no artigo 609.º do NCPC. Defende o réu que tal condenação é uma consequência directa da declaração de nulidade do referido contrato, ainda que não se peticione tal restituição”.

Ora, a Relação julgou que “[t]endo a decisão recorrida considerado o contrato promessa de compra e venda, que está na génese dos autos, nulo por falta de forma, deve ordenar a restituição da quantia paga a título de sinal, em singelo, ainda que não tenha sido pedida». Porquê? Porque «tal constitui uma excepção ao disposto no artigo 609.º do NCPC, tanto mais que tal declaração até pode ser oficiosamente declarada pelo tribunal, em conformidade com o disposto no artigo 286.º do Código Civil,

---

<sup>84</sup> Neste sentido, PAULA COSTA E SILVA, *A reforma da acção executiva*, 3.ª ed., 2003, p. 28 e STJ 23-4-2008/ Proc. 07S2894.

<sup>85</sup> Proc. 2008/10.9TBACB.C1.

atentas as razões de ordem pública que subjazem a tais casos”. Invoca-se o Assento. STJ 4/95, de 17-5-1995 que decidiu que “quando o Tribunal conhecer oficiosamente da nulidade de negócio jurídico invocado no pressuposto da sua validade, e se na acção tiverem sido fixados os necessários factos materiais, deve a parte ser condenada na restituição do recebido, com fundamento no n.º 1 do artigo 289.º do Código Civil”.

Teixeira de Sousa concorda com esta solução<sup>86</sup>: “parece que se pode afirmar, em tese geral, que, se o tribunal pode condenar na restituição do que foi cumprido em função do contrato quando conhece oficiosamente da sua nulidade, então também o deve poder fazer quando a nulidade tenha sido invocada por uma das partes e esta parte não tenha formulado o pedido correspondente à reposição da situação que existia antes da celebração do contrato”.

Cá temos uma obrigação que se constitui *ope legis* por efeito da declaração de nulidade, nos termos do artigo 289º CC e que, desta vez, o tribunal (por recurso) veio a impor expressamente, apesar de não pedida.

Mas uma coisa é o conhecimento e julgamento oficioso da nulidade, ao abrigo do artigo 286º CC, outra é a declaração oficiosa dos seus efeitos.

### § 3.º Conclusões

Rejeita-se que da sentença judicial se possa retirar um efeito condenatório implícito, para efeitos de preenchimento da previsão da al. al) do nº 1 do artigo 703º.

No plano constitucional, tal interpretação ofende os princípios da igualdade e da proibição de indefensa de modo desrazoável e desnecessário.

No plano ordinário tal ofende o artigo 609º nº 1 e o artigo 572º nº 2.

Apenas norma especial pode estabelecer, de modo limitado, uma tal solução: assim, e no seu estrito âmbito, o nº 2 do artigo 703º. A natureza secundária do crédito por juros de mora legais (incluindo no plano económico) parece justificar uma exceção àqueles princípios e normas, ou melhor, uma razoabilidade da sua limitação. Que, ainda assim, se beneficie o credor que, podendo, não pediu os juros a que tinha direito, é uma opção que apenas o legislador pode subscrever.

Em qualquer caso, apenas um estudo profundo dos limites objetivos do caso julgado poderá trazer mais luz ao problema que nos ocupou.

---

<sup>86</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, *Consequências legais que operam ex lege e condenação oficiosa pelo tribunal (09.2018)*, disponível em <https://www.academia.edu>.